



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 0018747-30.2014.815.2001
PROMOVENTE: LUIZ NILO RAMALHO E OUTROS
PROMOVIDA: ESTADO DA PARAÍBA

SENTENÇA

AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
AFASTADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESTAÇÕES DE
CARÁTER SUCESSIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ACORDO
PROPOSTO PELO PROMOVIDO NOS AUTOS DA AÇÃO
TRABALHISTA Nº 00864.1985.002.13.00-1. ISONOMIA.
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Não obstante o caso vertente versar acerca de equiparação salarial, frise-se que não se trata de estender vantagem concedida à categoria "A" para a categoria "B", posto que, conforme se observa nos autos, há completa similitude entre os cargos exercidos, identidade absoluta de atribuições e responsabilidades, além do serviço ser prestado a um mesmo órgão e os servidores lotados na mesma secretaria.

- Posta dessa maneira a questão, não há que se falar em violação da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, tampouco se trata de aumento de remuneração de servidor público por decisão do Poder Judiciário, explica-se: (I) não se trata de aumento de salário com base em outro cargo do mesmo ente público, o que seria contrário ao verbete sumular acima apontado, (II) também não se busca equiparação salarial tendo como paradigma outro cargo do serviço público, o que encontra vedação nos artigos 37, X, 61, § 1º e 169 da CRFB/88.

PROCESSO Nº 0018747-30.2014.815.2001

LUIZ NILO RAMALHO E OUTROS, através de advogado Constituído, ajuizou a presente Ação Obrigação de Fazer c/c Cobrança em face do ESTADO DA PARAÍBA, fls. 02/25.

Consta na inicial que os promoventes, no ano de 1985, ingressaram com uma demanda judicial perante a Justiça do Trabalho, tombada sob o nº 00864.1985.002.13.00-1, "objetivando a aplicação do salário profissional, previsto para a cobrança estabelecido na Lei Federal nº 4.950-A/66".

Relatam que dentre os promoventes, 64 eram celetistas e 380 estatutários, de modo que os últimos foram excluídos da demanda, em razão da incompetência da Justiça Trabalhista.

Afirmam que em 2007 foi editada a Lei Estadual de nº 8.428/07, por meio da qual restou instituído o "Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Cíveis de Nível superior da Área Tecnológica SAT-1900 da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba", estabelecendo norma aplicável aos ocupantes dos cargos de ENGENHEIRO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ARQUITETO, TECNÓLOGO EM COOPERATIVISMO, GEÓLOGO, QUÍMICO, ZOOTECNISTA E GEÓGRAFO.

Narram que demanda judicial supracitada chegou ao fim mediante acordo proposto pelo Estado da Paraíba, no qual restou ajustado que os demandantes, frise-se, à época regidos pelo regime celetista, foram incluídos no plano de cargo, carreira e remuneração dos engenheiros, tornando-os regidos pelo regime estatutário, além de acréscimo salarial de 157, 36%.

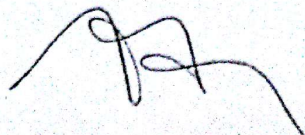
Sustentam que em relação aos demais servidores, "incluídos no mesmo plano de cargo, carreira e remuneração, não fora concedido nenhum reajuste, mesmo estando na mesma categoria, com os mesmos cargos e funções e regidos pelo mesmo estatuto jurídico. "

Diante do exposto, requereram a procedência da ação a fim de que fosse determinado ao promovido, a implantação dos percentuais de acréscimo concedido aos demais servidores, bem como o pagamento das parcelas pretéritas pagas a menor.

Com a inicial vieram os documentos, dentre os quais destaque: petição trabalhista (fls. 99/101); acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho (fl. 117) e requerimento administrativo requerendo a regularização da situação, (fls. 119/131).

Regularmente citado, o Estado da Paraíba apresentou contestação, fls. 211/228, arguindo preliminarmente a extinção da ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de

PROCESSO Nº 0018747-30.2014.815.2001



que o Judiciário não pode aumentar a remuneração de seus servidores invocando o princípio da isonomia, pois esse papel é exclusivo do Poder Legislativo.

No mérito, argumentou pela extinção com resolução de mérito em razão da prescrição quinquenal. Ato contínuo, caso não fosse acolhida a tese da prescrição, pugnou pela improcedência da demanda sob a alegação de que o pleito afronta ao princípio da igualdade e, reitera a impossibilidade de alteração salarial com base no princípio da isonomia.

Impugnação de fls. 254/265.

Instadas a produzirem provas, os promoventes requereram que fosse oficiado a Secretaria da Administração da Paraíba para exibição das fichas financeiras dos autores da presente demanda, assim como as fichas dos 64 engenheiros beneficiados com o acordo trabalhista, fls. 270/275.

O Estado da Paraíba apresentou as fichas financeiras requeridas, fls. 300/495.

Fichas financeiras juntadas pelos promoventes, fls. 503/552.

Audiência realizada no dia 29 de março de 2017, sem proposta de acordo, os autos vieram conclusos para julgamento, fl. 576.

É o relatório, passo a decidir.

É o que importa relatar.

Decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Inicialmente, cumpre salientar que a matéria aqui versada é eminentemente de direito, dispensando a produção de qualquer prova oral, o que impõe o julgamento antecipado da lide, art. 355, I, do CPC, ao qual passo a proceder.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O promovido pugnou pela extinção da ação ante a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento em sede de julgamento no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, de que "o Judiciário não pode aumentar a remuneração de seus servidores invocando o princípio da isonomia, pois esse papel é exclusivo do

PROCESSO Nº 0018747-30.2014.815.2001



“Poder Legislativo”.

Contudo, entende-se que no caso em apreço não é aplicável o entendimento supracitado, posto que se trata de situação diversa.

Ademais, conforme será discutido no mérito, compreende-se que o pedido não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pelo contrário, tem respaldo constitucional por força do princípio da isonomia.

Assim, afasto a preliminar arguida.

DA PRESCRIÇÃO

O promovido arguiu a prescrição do direito do autor, com base no Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, pois sustenta que já decorreram cinco anos da data em que “houve decisão da justiça do trabalho concedendo benefícios aos 64 (sessenta e quatro) engenheiros, em 26/02/1987”.

Prima facie, cumpre esclarecer que a homologação do acordo na Justiça do Trabalho ocorreu em 30.11.2010, portanto, na data em que foi proposta a presente demanda ainda não havia decorrido o prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública, que é de cinco anos.

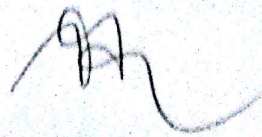
Ora, o Decreto nº. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, estabelece que a inércia da parte por período igual ou superior a 5 anos, sucumbe o direito de acionar a Fazenda Pública. Conquanto isso seja verossímil, a jurisprudência dos Tribunais Superiores mitigou tanto o rigor da lei; daí surgindo a Súmula 85 do STJ e a Súmula 443 do STF, despojando da prescrição o período superior aos cinco anos antes do ajuizamento da ação, senão vejamos:

SÚMULA 443 DO STF (prestações) “A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta”.

SÚMULA 85 DO STJ: (prescrição a favor da Fazenda pública): “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso dos autos, em se tratando de prestações de caráter sucessivo, como a violação se renova mês a mês, entende-se

PROCESSO Nº 0018747-30.2014.815.2001



que o prazo se inicia a cada mês.

Assim, rejeito a prejudicial.

MÉRITO

Para elucidar o litígio que se opera no caso vertente, é necessário compreender o pedido da demanda trabalhista nº 00864.1985.002.13.00-1, bem como os termos do acordo homologado.

Compulsando os autos, verifico que os promoventes colacionaram cópia da petição inicial da demanda trabalhista, fls. 100/101.

Em síntese, a pretensão material deduzida em juízo era a aplicação da Lei Federal nº 4.950-A/66, sob o argumento de que o Estado da Paraíba, ora promovido, não observava o disposto na norma supracitada quando da remuneração dos promoventes.

Pontuo, que a Lei Federal nº 4.950-A/66 regulamentava a "remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária", fixada com base no salário mínimo.

Os termos do acordo homologado são os seguintes, fls.

117:

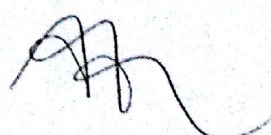
Firmaram as partes que a partir do mês de dezembro/2010 será implantada a tabela anexa ao referido requerimento, recebendo os beneficiários uma complementação do 13º salário, juntamente como a folha normal referente aos reflexos dessa migração.

Uma vez implantada a referida tabela os beneficiários se encontrarão totalmente incluídos no plano de cargo e salários do Estado, não havendo mais que se falar em aumento de remuneração atrelado ao salário mínimo, mas sim tendo direito os beneficiários aos reajustes gerais concedidos à categoria na forma da Lei Estadual.

Portanto, a obrigação de fazer, consistente na implantação do piso salarial de 8,5 salários e seus reflexos, uma vez implantada a tabela referida será considerada integralmente cumprida e conseqüentemente extinta, na forma da lei. [Negritei].

Com base no exposto, considerando que os promoventes da presente demanda foram excluídos da ação trabalhista, nota-se, que a diferença remuneratória surge a partir do referido acordo,

PROCESSO Nº 0018747-30.2014.815.2001



uma vez que em relação aos demais servidores, ora promoventes, não fora concedido nenhum reajuste.

Pois bem, sabe-se que a igualdade é um direito fundamental prescrito no art. 5º, caput, e inciso I, da Constituição Federal. O referido princípio determina tratamento igual aos iguais e, tratamento desigual aos desiguais, observando-se a medida de desigualdade destes. Isto posto, resta evidente que "o princípio da igualdade não veda o tratamento discriminatório entre indivíduos, quando há razoabilidade para a discriminação" (PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 123).

Não obstante o caso vertente versar acerca de isonomia remuneratória de servidores públicos, frise-se que não se trata de estender vantagem concedida à categoria "A" para a categoria "B", posto que, conforme se observa nos autos, há completa similitude entre os cargos exercidos, identidade absoluta de atribuições e responsabilidades, além do serviço ser prestado a um mesmo órgão e os servidores lotados na mesma secretaria.

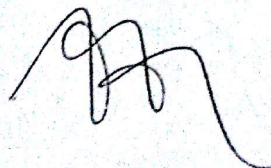
De fato, o caso dos autos não se assemelha as hipóteses de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias de servidores públicos. Acerca do assunto, Fernanda Marinela esclarece o seguinte:

Considera-se vinculação a relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior - isto é, de menor atribuições e menor complexidade - a um outro superior, para efeito de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, os do outro também fica automaticamente majorados, para guardar a mesma distância preestabelecida.

Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-se iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 8ª ed. Niterói: Impetus, 2014, p. 766).

Posta dessa maneira a questão, não há que se falar em violação da Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal,

PROCESSO Nº 0018747-30.2014.815.2001



Tampoco se trata de aumento de remuneração de servidor público por decisão do Poder Judiciário, explica-se: (I) não se trata de aumento de salário com base em outro cargo do mesmo ente público, o que seria contrário ao verbete sumular acima apontado, (II) também não se busca equiparação salarial tendo como paradigma outro cargo do serviço público de ente diferente, o que encontra vedação nos artigos 37, X, 61, § 1 e 169 da CF/88.

Ora, o acordo proposto pelo promovido nos autos da ação trabalhista nº 00864.1985.002.13.00-1 - reitera-se que se trata de sentença homologatória, portanto, que contou expressamente com a aquiescência do Estado da Paraíba, ora promovido - criou disparidade remuneratória entre os servidores, posto que foi implantado piso salarial de 8,5 salários mínimos vigentes à época da sentença, apenas para os servidores restantes na demanda trabalhista, enquanto os demais, inclusive, os excluídos da ação trabalhista por força do regime estatutário, não foram contemplados com o referido benefício, não obstante comprovarem as mesmas condições, além de inseridos no mesmo plano de carreira e salários.

Cumpra salientar que o referido aumento foi acordado indiscriminadamente para todos os servidores remanescentes da demanda trabalhista, ou seja, não houve qualquer distinção com fundamento em classes (a, b ...) ou em níveis de referência (I, II ...). Tais critérios foram estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.428/2007, e apesar de aplicável aos servidores beneficiados pelo acordo, somente foi empregado, após implantação do piso salarial de 8,5 salários.

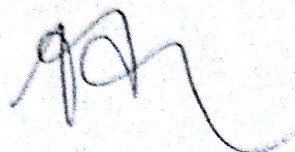
Diante do exposto, é patente a violação ao princípio constitucional da isonomia, posto que a distinção na remuneração dos servidores não possui justificativa razoável.

Nesse sentido, transcrevo importante julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM RAZÃO DE OMISSÕES EM ACÓRDÃO, QUE DESPROVEU ANTERIOR AGRAVO INOMINADO, DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. LEI MUNICIPAL Nº 388/2011. EQUIPARAÇÃO DE SALÁRIO-BASE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Lei nº 388, de 2011, do Município de São Gonçalo que, ao instituir novo plano de cargos e salários, criou distorção entre servidores públicos municipais. Implementação de salários-base diferenciados para servidores ocupantes do mesmo cargo, com idênticas funções e cargas horárias, porém com graus de escolaridade diferentes.

Incidência da regra inserta no § 1º, do art. 39, da Constituição Federal. Impossibilidade de uma parcela dos servidores perceber vencimentos

PROCESSO Nº 0018747-30.2014.815.2001



superiores estando todos sujeitos ao mesmo plano de cargos e salários e possuírem as mesmas atribuições. Precedentes deste TJRJ.

Correção de ofício da sentença no tocante à atualização monetária, que deve observar o disposto na Lei n.º. 11.960, de 2009, que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei n.º. 9.494, de 1997, não sendo aplicada ao caso a modulação dos efeitos dada pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º. 4.357 e n.º. 4.425, considerado o julgamento do Recurso Extraordinário n.º. 870.947 RG/SE.

Inexistência de violação dos dispositivos constitucionais apontados pelo Município embargante, que se referem à impossibilidade de aumento de remuneração de servidor público pelo Poder Judiciário, tampouco à Súmula vinculante n.º 37, do exc. Supremo Tribunal Federal.

Ausência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Desprovimento do recurso. Processo: REEX 00397097420138190004 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO 3 VARA CIVEL. Órgão Julgador: VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Partes: APTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO, APDO: GILDAZIO CASTRO DE SOUZA. Publicação: 09/06/2016. Julgamento: 7 de Junho de 2016. Relator: DENISE LEVY TREDLER. [Negritei].

Entender de forma diversa, ou seja, manter as diferenças remuneratórias no caso em apreço, é coadunar com afronta patente ao princípio constitucional da isonomia. Reitere-se que o aumento se deu mediante acordo proposto pelo promovido, o Juízo Trabalhista apenas homologou a vontade manifestada pelas partes.

Por fim, cabe lembrar que os promoventes, caso não tivessem sido excluídos da demanda trabalhista, gozariam do benefício discutido nos presentes autos.

Ante o exposto, com supedâneo no inciso I do art. 487, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ NILO RAMALHO E OUTROS contra o ESTADO DA PARAÍBA, para determinar a implantação nos contracheques dos demandantes do acréscimo salarial de 8,5 salários mínimos vigentes em 2010 (época em que foi homologado o acordo oriundo da Justiça do Trabalho), sem prejuízo da aplicação da Lei Estadual n.º 8.428/2007, bem como, pagar as diferenças remuneratórias que os promoventes deixaram de receber a partir da data em que foi homologado o acordo, em 30/11/2010. Os valores devem ser atualizados pelo IPCA, a partir do ajuizamento da ação,

PROCESSO N.º 0018747-30.2014.815.2001

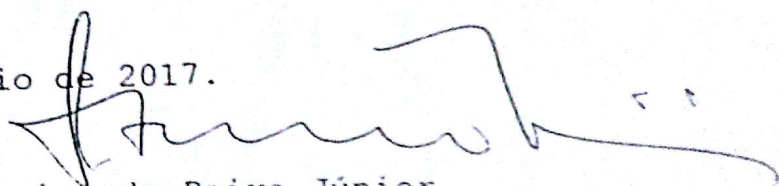


e acrescidos de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Ante a sucumbência, a Fazenda Pública do Estado arcará com as custas processuais corrigidas e com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo nos moldes do art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, em 10% sobre o valor da causa.

Esta decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

João Pessoa, 30 de maio de 2017.



Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior
Titular da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital